

SENTENÇA

1 ? RELATÓRIO

JORGE FLORENTINO BARROS, representado por sua genitora **TATIANE FLORENTINO DA SILVA**, ambos devidamente qualificados nos autos, **ajuizou, através de advogado(a) regularmente constituído(a) e legalmente habilitado(a), a presente ação de indenização por danos materiais e morais, em desfavor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG.**

Alega o requerente, em síntese, que: a) no dia 27 de janeiro de 2017, sofreu graves queimaduras decorrentes de choque elétrico; b) o fato ocorreu devido a ré não ter reparado a rede elétrica rompida, a qual estava em contato com a cerca tocada pelo autor, energizando-a, e por consequência, atingido-o com a descarga elétrica.

Por fim, pleiteia indenização por danos materiais e morais.

A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/23.

Às fls. 33/33-V, foi deferida a gratuidade da justiça ao requerente.

A requerida apresentou contestação às fls. 44/56.

O requerente impugnou a contestação às fls. 65/66.

Decisão saneadora às fls. 68/68-V.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 187/191.

As partes apresentaram alegações finais às fls. 197/202 e 204/206.

O ministério Público manifestou às fls. 212/217.

Após, vieram-me conclusos para sentença.

2 ? FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - PRELIMINAR

Ultrapassadas as questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos do processo, passo à análise de mérito, com julgamento da lide, nos moldes do art. 355, I c/c art. 370, ambos do CPC¹.

2.2 ? MÉRITO

A priori, a controvérsia gira em torno da possibilidade de responsabilização da concessionária de serviços públicos de energia elétrica pelo evento danoso narrado na inicial e, conseqüentemente, a imposição do dever de indenizar. Em tempo, friso desde já, que a causa de pedir consiste na demora em consertar a rede de energia elétrica rompida.

A matéria é disciplinada no art. 21, inciso XII, da Constituição Federal. In verbis:

Art. 21. Compete à União:

(?)

XII ? explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: b) Os serviços instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Assim, o serviço de energia elétrica é de incumbência do Poder Público, que o poderá prestar pessoalmente ou por meio de delegação a entidades privadas, sendo certo que a responsabilidade por danos causados a terceiros, quer pelas pessoas de direito público, quer por aquelas de direito privado prestadoras de serviço público, observa o mandamento insculpido no art. 37, §6º, da Constituição Federal (Teoria do Risco Administrativo). A propósito:

?Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(?)

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa?.

Ao teor dessa exegesse, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já se reconhecia a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica, em virtude do risco da atividade, com fundamento no art. 37, §6º, da CF/88. 4. O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações. (...) (STJ. REsp n. 1.095.575/SP.3ª Turma. Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi. DJe de 03/11/2011.)

O Código Civil, estabelece no art. 186: *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*; acrescentando em seu art. 927: *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Destarte, repiso, a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva em relação aos prejuízos causados a particulares, sendo, portanto, desnecessário perquirir sobre a existência de culpa, todavia, devem restar evidenciados o dano e o nexa causal entre este e a conduta praticada, para que se configure o dever de indenizar, veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.A CELG Distribuição S/A - CELG D, por ser uma concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a particulares, independentemente, portanto, da demonstração de culpa. 2. (...) 1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 2ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E

DESPROVIDA.? SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, Apelação (CPC) 0438253-79.2013.8.09.0011, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/09/2017, DJe de 18/09/2017.)

Assim, haverá exclusão da responsabilidade do prestador de serviço público somente se o evento danoso tiver sido provocado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior, hipóteses em que será afastada.

Então, passo à análise dos elementos autorizadores da obrigação de indenizar.

Na hipótese, o conjunto fático probatório dos autos demonstram ter havido omissão específica² da requerida quanto aos cuidados necessários com suas instalações elétricas, pois não reparou em tempo hábil a rede elétrica rompida, permitindo a consequente descarga elétrica no requerente (art. 373, I, do NCPC).

Outrossim, essa conclusão é corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo às fls. 188. Nesse diapasão, trechos dos depoimentos:

TESTEMUNHA MADILENA VIANA BUENO: *?Afirmou ser vizinha do autor e ter visto o fio arrebentado; que os meninos estavam brincando em sua porta na rua; que ao ouvir gritos e choros, ao sair de casa viu o autor pregado na cerca, pois o fio da rede elétrica havia caído na cerca e no momento que o autor tocou no arame para atravessar, recebeu o choque; que viu a hora que o rapaz estava tentando tirar o autor, pois estava com as mãos e o pescoço pregado; [?] que acha que alguém já tinha ligado para a Celg; [?] afirma ter certeza que o fio caído era da Celg; [?]?*

TESTEMUNHA CLARISMAR FRANÇA BARBOSA: *?que conheceu o autor no dia em que o socorreu; que ao passar pela rua viu o autor no arame, parou a moto, procurou um pau para derrubar a cerca mas não encontrou, daí retirou a camiseta e ergueu ele e o retirou; que o autor esta quieto, tipo que estava morto, desmaiado; que a rede de energia havia rompido o fio e tinha encostado na cerca; que ao retirá-lo não acordou, estava desacordado, tendo sua mãe arrumado um carro e levado-o para hospital; [?]?*

Saliento, por oportuno, que os testemunhos deixam claro que a conduta do autor em nada contribuiu para os fatos, uma vez que não tinha conhecimento que a cerca estava energizada.

Ademais, nota-se que a queda do fio supostamente teria decorrido de uma tempestade na noite anterior (26-01-2017), contudo, o fato narrado na inicial aconteceu às 18:00 horas do dia 27-01-2017, conforme Registro de Atendimento Integrado (RAI) de fls. 20/21³. Como se não bastasse, o aludido documento relata que, apesar de comunicada, a requerida teria chegado ao local aproximadamente 02 (duas) horas após o evento danoso, informações sequer refutas documentalmente⁴. Portanto, os elementos probatórios indicam que a requerida demorou tempo demasiado para proceder o conserto da rede elétrica, representando extrema irresponsabilidade, pois ?eletricidade é algo com que não se deve em hipótese alguma brincar/negligenciar?.

Destarte, o comportamento da requerida em não tomar os cuidados necessários com suas instalações elétricas, por não ter realizado a reparação na rede elétrica rompida, eis que tinha o dever individualizado de agir, indubitavelmente permitiu o acidente objeto da lide. Isto é, a ação omissiva da ré criou uma situação propícia para a ocorrência do evento em que tinha o dever de agir para impedi-lo, restando nítido seu ato ilícito.

Com efeito, verifico que o autor comprovou fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, I, do CPC, ao produzir prova testemunhal e documental (fls. 20/21 e 23) que, demonstram ter sido as lesões físicas sofridas pelo autor causadas pela descarga elétrica, emanadas de omissão específica, comprovando-se assim, o dano e o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela requerida e o fato ocorrido.

De outro lado, a ré não comprovou nenhuma das hipóteses de exclusão ou de atenuação de sua responsabilidade, quais sejam: culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior, culpa concorrente (art. 373, II, do NCPC), atendo-se a meras alegações⁵.

Logo, medida que se impõe é o reconhecimento do dever de indenizar.

A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO EMPRESARIAL. COBERTURA DE DANOS ELÉTRICOS. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NO DIREITO CREDITÓRIO DO SEGURADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REQUISITOS. OSCILAÇÃO DA TENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANIFICAÇÃO DE APARELHOS DA EMPRESA SEGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.[?] **4. É dever da distribuidora de energia elétrica garantir a segurança dos serviços prestados, dotando o sistema de distribuição de mecanismos de proteção que garantam a estabilidade da tensão na rede elétrica, de molde a evitar sua***

transferência aos consumidores com oscilações que, invariavelmente, culminam com a queima de equipamentos eletrônicos. [...] RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 5158904-92.2016.8.09.0051, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 25/07/2019, DJe de 25/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CUMULADA COM DANO MORAL. MORTE CAUSADA POR CHOQUE ELÉTRICO. ENERGIZAÇÃO DE CERCA DE ARAME. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÔNUS PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA DESCONSTITUIR A ALEGAÇÃO DOS AUTORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDUTA OMISSIVA. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. I - Consoante determina o artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - Por se tratar de concessionária de serviço público, adota-se a teoria do risco administrativo, pela qual o ente público possui responsabilidade objetiva, ao teor do exposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. III - Considerando que os elementos probatórios presentes nos autos demonstram o nexo de causalidade entre o óbito da vítima, proveniente de choque elétrico (dano), e a atividade omissiva da concessionária de serviço público e, ainda, a ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de caso fortuito ou força maior, medida que se impõe é o reconhecimento do dever de indenizar. [?] APELO

CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELACAO 0138787-75.2016.8.09.0081, Rel. REINALDO ALVES FERREIRA, 6ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2019, DJe de 17/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. OSCILAÇÃO E INTERRUPÇÃO FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA. DEVER DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO. 1 - O serviço de distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial (lei 7.783, de 28 de junho de 1989, artigo 10), o qual deve ser prestado de forma adequada. (Art. 22. e parágrafo único do CDC).Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.[?] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090532-79.2018.8.09.0000, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 28/03/2019, DJe de 28/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. TEORIA DA ASSERÇÃO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. ELETROPLESSÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE LIMITADA ATÉ O PONTO DE ENTREGA DA REDE DE ENERGIA. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. [...] segundo a Resolução nº. 414/2010 da ANEEL, descaracteriza a responsabilidade da concessionária, cuja obrigação de manutenção da rede elétrica limita-se ao ponto de entrega da energia ao consumidor, a quem cabe manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade consumidora. Apelação parcialmente

provida. Sentença cassada. Causa madura. Julgamento de improcedência do pedido. (TJGO, Apelação (CPC) 0360057-77.2010.8.09.0051, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2019, DJe de 17/02/2019)

2.2.1 ? DOS DANOS MATERIAIS

a) dano emergente

Para que se configure indenizável o dano material, é imprescindível que a parte interessada demonstre o prejuízo material sofrido.

Nessa direção:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. [...] 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. DANO MATERIAL. Para a configuração da obrigação de indenizar exige-se a presença de três elementos, quais sejam, a conduta ilícita, o dano e a demonstração do nexu causal, **que uma vez preenchidos faz-se necessária à reparação ao dano material, devidamente comprovado, suportado pela vítima.** [...] APELO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 469646-62.2014.8.09.0051, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, **5A CAMARA CIVEL**, julgado em 19/05/2016, DJe 2036 de 31/05/2016)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS C/C PENSÃO VITALÍCIA. SEGUNDA APELAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. CURSO DO PRAZO EM CARTÓRIO. NÃO CONHECIDA. PRIMEIRA APELAÇÃO DESPROVIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. GRAVE LESÃO DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CAUSADORA DO ACIDENTE E O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO VITALÍCIA. MANTIDOS. DUPLO GRAU PARCIALMENTE PROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ALTERADOS. [...] **5. Os danos materiais devem abranger as despesas hospitalares e médicas, comprovadas por meios de notas fiscais e recibos, com a respectiva especificação e comprovação do seu nexos com o tratamento da vítima.** [...] REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 385027-39.2013.8.09.0051, Rel. DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, **5ª CAMARA CIVEL**, julgado em 03/03/2016, DJe 1987 de 11/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. NEGLIGÊNCIA/IMPRUDÊNCIA DO RÉU COMPROVADA. DANO MORAL DEVIDO. DANO MATERIAL REDUZIDO PARA O EFETIVAMENTE DEMONSTRADO. [...] **III - O valor referente aos danos materiais no que tange às despesas hospitalares e médicas, deverá ser reduzido restringindo-se somente àquelas notas e comprovantes em nome da vítima ou que estejam em nome de terceiros mas que especifiquem claramente que**

a despesa é para o tratamento da vítima, fazendo referência expressa à mesma. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. (TJGO, APELACAO CIVEL 493231-25.2008.8.09.0029, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 08/02/2011, DJe 771 de 02/03/2011)

No caso, o requerente não comprovou as despesas por meio de notas fiscais, recibos ou outro documento, com a devida especificação e o seu nexos com o tratamento. Deste modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe, ante a ausência de comprovação do dito prejuízo material (art. 373, I, do CPC)⁶.

b) pensionamento mensal

A pensão decorrente de ato ilícito reclama incapacidade laboral do demandante. Assim, não atestada a incapacidade permanente, não há que se falar em obrigação da requerida em pagar pensão mensal, a qualquer título, ao requerente.

Confira-se:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. QUEDA EM VALA NAS DEPENDÊNCIAS DO CLUBE. AUSÊNCIA SINALIZAÇÃO OU CERCADO. MÁ ILUMINAÇÃO. CIRURGIA PARA RETIRADA BAÇO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO. BINÔMIO REPARAÇÃO/PUNIÇÃO. DANO EMERGENTE E LUCROS CESSANTES. RENDA NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO FIXAÇÃO COM BASE

HIPOTÉTICA (RESP 1347136/DF - Recurso Repetitivo). PENSÃO VITALÍCIA POR ATO ILÍCITO. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ADEQUAÇÃO DISTRIBUIÇÃO PRO RATA ÔNUS. [...]4. Sem comprovação da redução, ou da incapacidade laborativa da vítima do sinistro, não há fundamento para a pensão vitalícia. [...] APELOS CONHECIDOS. PRIMEIRO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO 0001337-02.2010.8.09.0146, Rel. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2018, DJe de 12/04/2018)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MENOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCAPACIDADE PARCIAL. PENSÃO MENSAL. DANOS MORAIS. [...]2. É devida pensão ao menor que sofre redução da capacidade laboral em decorrência de acidente a partir da data em que completa quatorze anos. [?] (REsp 761.265/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010)

Portanto, o indeferimento do pedido de pensionamento mensal é medida que se impõe (art. 373, I, do CPC).

2.2.2 ? DO DANO MORAL

Já a reparação por dano moral é prevista tanto na Constituição Federal, em seu art. 5º, V, como no Código Civil, especificamente nos arts. 186 e 927, os quais determinam que a

violação de direito, mesmo que de cunho exclusivamente moral, acarreta a obrigação de reparação.

Por conseguinte, é firme o princípio de que o dano moral deflui do cometimento de ilícito proveniente de ação direta ou indireta do agente, configurado por gravames à dignidade, sentimentos e valores éticos/subjetivos do ofendido, suscetíveis de acarretar-lhe constrangimento, tristeza, mágoa de esfera íntima.

Cabe ao julgador, num primeiro momento, promover a distinção do dano moral do mero aborrecimento. Deste modo, traduz-se o primeiro na dor subjetiva e interior que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, causa ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem-estar.

Já o mero aborrecimento se dá por chateações e pequenos constrangimentos típicos do convívio em sociedade, estando qualquer pessoa sujeita a sofrê-lo no desempenho de suas atividades (Resp. 200101057940/RJ). Daí, conclui-se que nem toda situação desagradável é capaz de configurar dano moral, sendo necessário, além disso, a configuração de efetiva violação de um direito subjetivo.

Na hipótese, de acordo com relatório médico de fls. 23, datado de 30 de janeiro de 2017, o autor apresentava as seguintes lesões: *?lesão de ± 7 cm em cervical com sinais inflamatórios?*. Ou seja, tal descrição demonstra que houve inflamação dos ferimentos aturados pelo autor seguidos de dor, tando é verdade que o médico Dr. Erotides Vilas Boas Neto (CRM-GO 20.302) prescreveu analgésicos e antibióticos.

Outrossim, o depoimento da testemunha Madilena Viana Bueno ouvida em juízo (fls. 188), corroborou as afirmações de que o autor permaneceu em tratamento médico das lesões físicas por aproximadamente um mês, *ipsis verbis*:

TESTEMUNHA MADILENA VIANA BUENO: ?[?] que o autor foi

para o hospital; que ficou em tratamento por um mês, mais de mês; [?]?

Isto posto, a ocorrência de lesão a direito de personalidade e, portanto, de danos morais indenizáveis, é da mais pura clareza, pois o evento danoso em questão trouxe desconforto, dor, sofrimento, exacerbado ao requerente, transtornos estes que acarretam o abalo moral, interferindo em seu ânimo, gerando perturbação emocional em virtude dos fatos a qualquer cidadão.

Aliás, os fatos narrados na inicial representaram risco concreto à vida do autor, pois a ausência de intervenção de terceiro para salvá-lo evidentemente ensejaria seu óbito, tendo em vista que foi retirado da cerca energizada já desacordado/desmaiado, conforme depoimento da testemunha *CLARISMAR FRANÇA BARBOSA (fls. 188)*.

Afinal, é de conhecimento de todos, os efeitos danosos e o elevado sofrimento causado por queimaduras, assim como o doloroso e prolongado tratamento de lesões dessa natureza, o que não se trata de forma alguma de meros dissabores ou aborrecimentos, sobretudo quando a vítima é uma criança.

Nessa lógica:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO VITALÍCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. [...] II- ACIDENTE EM REDE ELÉTRICA. CHOQUE ELÉTRICO. QUEIMADURAS. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é interpretada de forma objetiva, cabendo-lhe o ônus de adotar medidas de segurança e vigilância para evitar acidentes. DANOS MORAIS. III- Ao considerar-se o abalo psicológico causado à autora, sendo patente o nexo causal entre as lesões e o evento danoso, estando devidamente

compro-vados pela perícia médica, documentos e fotografias, as sequelas e o sofrimento experimentado pela autora da ação em decorrência de queimaduras das quais resultaram deformidades no seu corpo, cuja culpa da requerida é fato nos autos, cabível a indenização por danos morais. [?] (TJGO, APELACAO CIVEL 391555-13.2010.8.09.0175, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 31/05/2016, DJe 2045 de 13/06/2016)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA POLICIAL E MOTOCICLETA. CRUZAMENTO. SINALIZAÇÃO. PARE. **LESÕES CORPORAIS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. ABATIMENTO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. [...] 3 - A dor física causada pelas lesões sofridas configura modalidade de dano moral passível de reparação. [...]** (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 220541-70.2013.8.09.0137, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, **5A CAMARA CIVEL**, julgado em 26/11/2015, DJe 1928 de 11/12/2015)

Determina o art. 186 do Código Civil, *?aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.*? Outrossim, dispõe o art. 927 do Código Civil que *?aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.?*

Desta maneira, o direito do requerente em ser compensado pelos danos morais tolerados em detrimento do episódio lesivo mostram-se cristalinos.

Para a fixação do dano moral, o juiz deve levar em conta as circunstâncias pessoais da vítima e do agente (condições socioeconômicas, intelectuais etc.). A Súmula nº 281 do STJ diz que a indenização por danos morais não está submetida a tabelamentos legais, contudo a indenização deve ser proporcional ao dano, nos termos da Constituição Federal. E tal é assim, com o objetivo de que o valor pecuniário, em que pese, repise-se, não poder restabelecer a condição anterior do ofendido, ao menos lhe sirva como uma reparação ao dano pela vítima experimentado, bem como desestímulo ao lesante, a fim de que este não repita sua conduta lesiva. Em suma, a reparação por danos morais possui dupla finalidade, qual seja, reparatória ao lesado e punitiva ao lesante.

Por fim, em relação ao valor da indenização por danos morais, aplico o método bifásico de fixação, nos moldes da jurisprudência do STJ, segundo a qual, em um primeiro momento, deve o juiz estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes, enquanto que, em segundo momento, deve-se analisar as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

Nesse cenário, tem reiteradamente decidido o STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUMINDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo

esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. **3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.** 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

Com efeito, em primeira análise, consoante o bem jurídico lesado, o valor médio fixado em casos semelhantes pela jurisprudência é em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos pela vítima (requerente) decorrentes da descarga elétrica narrada na inicial.

Em segunda análise, não há elementos de prova sobre o comportamento das partes. Com efeito, o quantum indenizatório básico deve ser mantido, pois respeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos constantes na inicial para **CONDENAR** a requerida, ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do arbitramento, conforme a súmula 362 do STJ, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, nos termos do art. 406 do C.C e Súmula 54 do STJ.

De outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de Danos materiais (*dano emergente e pensionamento mensal*), nos termos dos arts. 373, I, c/c 487, I, ambos do CPC.

Por consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 12 % sobre o valor da condenação atualizado (art. 85, §2º e parágrafo único do art. 86, ambos do CPC).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Crixás (GO), 10 de setembro de 2019.

Dr. Alex Alves Lessa

Juiz de Direito

1APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DISPONIBILIZADOS AO USUÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA. LEGALIDADE.
1- Não ocorre cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando

os elementos constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado, notadamente quando, devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a parte interessada se mantém inerte. [...]. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 399786-64.2013.8.09.0097, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 02/08/2016, DJe 2086 de 10/08/2016)

2APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. USO DE MATERIAL IMPRÓPRIO PARA O SERVIÇO. AMPUTAÇÃO DE DEDO. RISCO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO ESPECÍFICA. **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CULPA CONCORRENTE.**[...] **2 - Cabível a responsabilização objetiva do Estado pelos atos omissivos, por excepcional, apenas no caso de omissão específica, em que tinha o dever individualizado de agir,** como in casu, em que incumbia ao Município de Jataí, por meio de sua Prefeitura (R./Apelante/Recorrida), prover equipamentos de proteção individual (EPI), bem como material adequado para o desempenho da função do Autor/Apelado/Recorrente, minimizando os riscos normais de sua atuação profissional. [...] (TJGO, APELACAO CIVEL 229018-59.2009.8.09.0093, Rel. DES. OLÁVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 05/02/2015, DJe 1728 de 13/02/2015)

3EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. **1. O boletim de ocorrência elaborado por agentes públicos, no dia do acidente, baseado em informações obtidas da condutora envolvida no sinistro, goza de presunção juris tantum de veracidade, sendo bastante para a comprovação das circunstâncias fáticas do evento, mormente quando inexistir nos autos prova em sentido contrário. Além disso, a requerida, aqui embargante, não trouxe aos autos, qualquer elemento que pudesse refutar a tese da parte autora,** e inclusive foi decretada a sua revelia.[...] (TJGO, Apelação (CPC) 0154854-11.2016.8.09.0051, Rel. DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/05/2019, DJe de 29/05/2019)

4APELAÇÃO CÍVEL. [...]. **CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.** [...] **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** [...] **5. Mesmo que unilaterais, se não foram expressa e tecnicamente impugnados pela parte demandada, consideram-se válidos e eficazes os documentos acostados com a exordial, que comprovam o nexo de causalidade entre os danos reclamados e a falha na prestação do serviço de energia elétrica. Precedentes.** [?] RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 5158904-92.2016.8.09.0051, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 25/07/2019, DJe de 25/07/2019)

5APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. CONTRATO JUNTADO PELO RÉU APÓS OFERECIDA A CONTESTAÇÃO. MÁ-FÉ OU

DESLEALDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. ADMISSIBILIDADE DO DOCUMENTO. [...] **II - ?Alegar e não provar é o mesmo que nada dizer?, como preconiza o brocardo jurídico.** [...]. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 12/F (TJGO, Apelação (CPC) 0328592-90.2009.8.09.0146, Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 17/07/2017, DJe de 17/07/2017)

6[?] **DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS PREJUÍZOS.** PENSIONAMENTO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DA COLABORAÇÃO ECONÔMICA ENTRE OS MEMBROS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE. [...] **4. Não havendo comprovação acerca de gastos realizados com despesas médico-hospitalares, sepultamento e com a motocicleta, não há como ser acolhida a pretensão de ressarcimento das mencionadas verbas;** [...] (TJGO, APELACAO CIVEL 63920-12.2010.8.09.0085, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 24/02/2015, DJe 1745 de 12/03/2015)